



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ACÓRDÃO Nº 5.806
(1º.10.2008)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 07, CLASSE 30

RECORRENTE: WELLINGTON DAMASCENO FREITAS

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3.683 e outros

RECORRENTE: ÉLIO MARQUES DE ALENCAR

RECORRIDA: MARIA DAS DORES LEITE

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6217 e outros

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

REVISORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

REDATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. RECURSO DO OUTRO RECORRENTE. APROVEITAMENTO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 4º DA LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DE ESCOLARIDADE FALSA. INDUZIMENTO A ERROPOR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. AIME. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não havendo procuração conferindo poderes ao advogado constituído, não há possibilidade de se conhecer de recurso interposto por um dos recorrentes. Contudo, se a relação jurídica discutida em juízo é una, o apelo de um aproveita ao outro, vez que a lide deverá ser decidida de maneira uniforme para ambos.

2. A AIME admite todos os meios de prova, desde que indicados de maneira pormenorizada na inicial ou na peça contestatória.

3. Estando presentes todos os elementos necessários ao julgamento do processo; e sendo a matéria eminentemente de direito, deve o juiz proferir de logo a sentença, sob pena de incorrer em *erro in procedendo*, a teor do art. 5º da LC 64/90 c/c o art. 330, inciso I, do CPC. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.

4. A fraude eleitoral que autoriza a propositura de AIME, isto é, aquela que constitui suporte fático apto a ensejar a incidência do



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

art. 14, § 10, da Constituição Federal, é aquela que se apura no momento da votação ou da apuração dos votos, ou que se destine diretamente à obtenção do voto. (Precedentes do c. TSE).

5. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, que também visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, consoante novel orientação do c. TSE, sobretudo em decorrência de fraude, há anulação dos votos por ele obtidos, o que tem condão de impor o juízo a que alude o art. 224 do Código Eleitoral, de forma que, restando anulados mais de metade dos votos válidos, convocar-se-ão novas eleições, pela via direta ou indireta, o que se definirá pelo estágio em que se encontrar o mandato no momento da anulação, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

6. Recurso do Sr. Élio Marques de Alencar não-conhecido. Recurso do Sr. Wellington Damasceno Freitas conhecido de provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não-conhecer do recurso interposto por Élio Marques de Alencar e conhecer do manejo por Wellington Damasceno Freitas; por idêntica por votação, **ACORDAM** em rejeitar todas as preliminares suscitadas e, adentrando pelo mérito, em **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Revisora / Redatora, assegurando a ambos os recorrentes, em face da natureza unitário desta decisão, o livre exercício dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió 1º de outubro de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr^a. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Redatora designada


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

WELLINGTON DAMASCENO FREITAS e ELIO MARQUES DE ALENCAR recorrem da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 32ª Zona – Piranhas/AL, que reconheceu a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo manejada junto àquela circunscrição, determinando a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho d'Água do Casado, e conseqüente perda dos mandatos eletivos, ao fundamento de inexistência da chapa majoritária, com a posse imediata dos segundos colocados, ora recorridos.

Sustentam os recorrentes, em suas razões, que a sentença seria nula porque teria violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, arrimando-se em provas emprestadas. Esclarecem, ainda, que o juiz não teria observado o rito estabelecido para os processos de AIME, conforme determinado pelo TSE, o que teria gerado o cerceamento de defesa.

Argumentam, demais disso, que os recorridos seriam carecedores de ação, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo não seria a via adequada para se perseguir o suposto vício no registro de candidatura do Vice-Prefeito, qual seja, a apresentação de atestado de escolaridade falso no processo de registro de candidatura ou a ausência de intimação da sentença que deferiu o registro. Mencionam, ainda, que na linha de precedentes do Tribunal Superior, a fraude exigida pelo dispositivo constitucional (art. 14, § 10, CF) seria aquela relacionada à legitimidade do pleito apta a modificar o resultado das urnas e não a ausência de condições de elegibilidade ou a nulidade de atos processuais.

Arrematam, mais adiante, que não sendo a AIME o palco propício para assuntos relativos à chapa majoritária – tema relativo à impugnação de registro de candidatura ou recurso contra a expedição de diploma, carecedores de ação seriam os recorridos, vez que nenhuma delas teria sido ajuizada no tempo hábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Esclarecem, noutra banda, que teria ocorrido o deferimento formal do registro de candidatura do senhor Élio Marques de Alencar, posto que a palavra “apto”, consignada na decisão, significaria ‘deferir’, a teor da Resolução TSE 21.608, que tratou da escolha e registro de candidaturas nas eleições de 2004. Desta forma, a chapa teria sido registrada em razão do candidato ter sido considerado apto, sagrando-se a referida chapa vencedora no pleito eleitoral de 2004.

Argumentam também que os recorridos não poderiam ter sido empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pois os recorrentes obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos, razão por que a eleição deveria ser anulada na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

Discorrem que haveria entendimento jurisprudencial de que a AIME, quando considerada procedente, somente poderia produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo respectivo Tribunal Eleitoral, incluindo-se os declaratórios, e nunca pela sentença singular, exceto se transitado em julgado no primeiro grau. Salientam, com isso, a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso.

Ventilam, por outro lado, que no sistema eleitoral brasileiro não haveria necessidade de completa e cabal prova de alfabetização, bastando ter um grau mínimo de leitura e escrita para ser considerado apto à elegibilidade. Mencionam que o Sr. Élio Marques teria tirado a nota 4,5 (quatro e meio) em prova de aferição de escolaridade, concluindo que o mesmo detém a escolaridade mínima exigida no dispositivo constitucional, possuindo capacidade eleitoral passiva em sua plenitude para o exercício do cargo.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso.

Em contra razões ao recurso eleitoral, MARIA DAS DORES LEITE e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES reafirmam o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que os mandatos teriam sido obtidos mediante fraude, além de que a Norma Constitucional - art. 14, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

10, CF - traria conceitos abertos sobre a noção de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

Refutam a possibilidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, vez que a anulação da eleição não se aplicaria às hipóteses de cassação de diplomas via ação de impugnação de mandato eletivo. Por mais, a sentença deveria ser mantida nos seus exatos termos, ou, em última análise, por fundamento diverso, pois se o entendimento a ser firmado fosse pela existência de registro de candidatura, este teria sido adquirido mediante artifício fraudulento, havendo necessidade de se manter a cassação.

Acrescentam, outrossim, que careceria de fundamento o argumento de cerceamento de defesa levantado pelos recorrentes, pois estes teriam exercido plenamente o seu direito ao contraditório, mormente porque a matéria discutida não demandaria prova testemunhal, apenas documental. Requerem a manutenção da r. sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU, em contra-razões, sustenta, em preliminar, que não haveria nos autos procuração com poderes de representação *ad juditia* outorgado pelo recorrente Élio Marques Alencar, o que inviabilizaria a própria existência deste recurso, devendo o mesmo ser desconhecido. Ademais, o outro recorrente Wellington Damasceno Freitas teria usado de prerrogativa que não lhe caberia, pois vindicaria em juízo direito alheio. Ademais, ressalta que estaria sobejamente comprovado nos documentos a fraude utilizada pelos réus para a conquista do registro de candidatura, razão porque a sentença deveria ser mantida.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

É o relatório.

Ao Revisor.

Às fls. 509/510 indeferi o pedido de adiamento da sessão de julgamento pelas razões ali expostas.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

VOTO

O ponto nodal do recurso em deslinde, à medida do voto da eminente Relatora, que altera os fundamentos da decisão recorrida, é: a fraude realizada no intuito de produzir a comprovação da condição de elegibilidade inerente à alfabetização, já apreciada nos autos do processo de registro de candidatura, pode ser deduzida e, além disso, revista em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)?

Penso que não.

O preenchimento das condições de elegibilidade e a eventual incidência das causas de inelegibilidade deve ser aferido no processo de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

A única exceção a essa regra ocorre quando a inelegibilidade estiver adstrita a causa de natureza constitucional, hipótese em que, passada a fase em que poderia ter sido argüida – o registro de candidatura –, abre-se com a diplomação nova oportunidade, mediante a propositura de recurso contra a diplomação, nos moldes do art. 262, I¹, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o e. TSE:

“ ... Da mesma forma, não se vislumbra a ofensa ao art. 223 do Código Eleitoral, **porque consagrado na jurisprudência** o entendimento que as **inelegibilidades constitucionais** podem ser argüidas tanto na **impugnação da candidatura** quanto no recurso contra **expedição de diploma**, mesmo se existente no momento do registro, não sofrendo os efeitos da preclusão por ausência de prévia impugnação naquela fase.” (TSE. AG nº 7022, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJU de 14/09/2007, pág. 223)

Infere-se do referido *decisum* que, de fato, são apenas duas as oportunidades que se abrem para a argüição de inelegibilidade de natureza constitucional: na impugnação ao registro de candidatura ou no recurso contra a diplomação, não sendo viável em sede de impugnação a mandato eletivo.

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I - **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Entretanto, mesmo sendo questão de ordem constitucional, se foi ela deduzida na fase própria, não poderia ser reiterada numa outra, caso contrário haveria litispendência ou ofensa à coisa julgada, a depender do estágio em que se encontre o processo.

No caso em deslinde, no processo de registro de candidatura houve alegação de falsidade documental para a comprovação da alfabetização do então candidato a Vice-Prefeito, Elio Marques de Alencar, pela chapa que se sagrou vencedora no pleito de outubro de 2004, não cabendo, pois, o mesmo vício ser objeto de nova peleja, hipótese que certamente poderia implicar desobediência ao que foi decidido ou que viesse a ser decidido naquele feito, o qual também possui natureza judicial e, portanto, a decisão respectiva só poderia ser revista por meio do pertinente recurso.

Caso contrário, uma questão constitucional poderia ser decidida em sede de registro de candidatura e, deixando a parte interessada transcorrer *in albis* o prazo recursal, poderia renovar sua pretensão nas fases seguintes, cujas decisões poderiam ser contrárias àquela exarada no processo de registro, gerando uma verdadeira balbúrdia jurídica e uma violação frontal à coisa julgada; acaso ainda pendente de decisão o processo de registro, a mesma questão poderia ser objeto de decisão no recurso contra a expedição do diploma, o que nos autoriza a vislumbrar a ocorrência de litispendência, por tudo condenável, já que sujeitaria as mesmas partes, em razão do mesmo pedido e da mesma causa de pedir (a fraude), a possíveis decisões conflitantes.

O certo é que, se não houve publicação da decisão que julgou apto aquele candidato e, por conseqüência, do deferimento de registro da chapa, essa falha, logicamente, como bem observou a eminente Relatora, não tem o condão de tornar inexistente a candidatura, tampouco produzir efeitos tão gravosos.

Incide, na espécie, o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, **ou declarado nulo o diploma, se já expedido.**”



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Portanto, mesmo em se declarando a inelegibilidade, o registro da chapa só poderia ser negado, acaso pendente de julgamento, ou cancelado, se já deferido, e, enfim, anulados os diplomas, se já expedidos, apenas após o trânsito em julgado da decisão.

O vício apontado, atribuível à própria Justiça Eleitoral (leia-se Juízo da 32ª Zona Eleitoral), pode ser facilmente corrigido, bastando para tanto a publicação pendente.

Ora, se sequer foi publicada a decisão, notadamente porque o candidato a Vice-Prefeito foi considerado apto, não há espaço para se falar em inexistência de chapa, mas apenas em candidaturas que, conquanto deferidas, ainda não são definitivas, eis que sujeitas a recurso.

A despeito desses fundamentos, jamais poderiam ter assumido os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito os integrantes da chapa que obteve a segunda colocação nas eleições.

É que, por força do art. 224² do Código Eleitoral, hoje aplicável em ação de impugnação de mandato eletivo, conforme recentes decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral (MS nº 3649, de 18/12/2007, e RESPE 28391, de 04/03/2008) – que adoto porque, enquanto juiz detentor de independência e do poder de julgar conforme minha consciência, entendo ser a interpretação adequada –, e considerando que os agravantes obtiveram 76,89 (setenta e seis vírgula oitenta e nove por cento) dos votos válidos, providência correta seria a realização de nova eleição, dessa feita pela via indireta, uma vez que a dupla vacância ocorreria no curso dos dois últimos anos do mandato, já que na hipótese, por força do princípio da simetria, deveria incidir o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, solução essa que este Tribunal já adotou quando julgou o caso de Estrela de Alagoas (Ação Cautelar nº 2824, Classe XVII e Recurso Eleitoral nº 1200, Classe VI), bem como o próprio e. TSE (MC 2303), oportunidade em que reformou orientação anterior da qual, é relevante anotar, nesse ponto discordávamos *in totum*.

² Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou **do município nas eleições municipais**, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Se entendermos que a AIME a cujo recurso se pleiteia a concessão de efeito suspensivo através desta Medida Cautelar mereceria realmente julgamento de procedência, deveríamos determinar que fosse empossado no cargo de Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, a quem incumbiria o dever de convocar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova eleição, pela via indireta, para a conclusão do mandato.

Todavia, no meu sentir, não é esse o desfecho que se deve dar à questão, eis que estou convencido de que apenas os atos relacionados ao processo de votação podem ser enquadrados como fraude para os fins previstos no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

E não se diga que se trata de entendimento isolado, apartado da jurisprudência eleitoral. O c. TSE, apreciando questões similares, pontificou o entendimento retratado na ementa abaixo transcrita, *verbis*:

“Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

(...)

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral **em sede de ação de impugnação de mandato eletivo**, porque o **conceito de fraude, para fins desse remédio processual**, é aquele **RELATIVO À VOTACÃO**, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.” (TSE. RO nº 888, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJU de 25/11/2005, pág. 90)

Tem mais. Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 24806, o c. TSE confirmou decisão do e. TRE/SP e, em consequência, a referida interpretação, motivo pelo qual reputo pertinente trazer à colação os excertos do voto condutor abaixo transcrito, *verbis*:

e



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

“Correto o acórdão regional, **porquanto não é caso de cabimento de ação de impugnação de mandato eletivo**, que se destina unicamente à apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

O que se busca na ação de impugnação de mandato eletivo é preservar a lisura do pleito (Ac. n° 4.410/SP, *DJ* de 7.11.2003⁶, rel. Min. Fernando Neves), **sendo, inclusive, necessária a comprovação da potencialidade do ato abusivo, corrupto ou fraudulento para influenciar no resultado da votação** (acórdãos n°s 4.311/CE, *DJ* de 29.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes⁷; 502/MT, *DJ* de 9.8.2002, rel. Min. Barros Monteiro⁸).

A fraude de que tratam os autos **não poderia resultar diretamente na obtenção do mandato eletivo**, como assevera a recorrente, **mas sim no deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral**, que deveria ter sido impugnado em época oportuna e em processo específico” (RCED n° 653/SP, *DJ* de 25.6.2004, rel. Min. Fernando Neves⁹). [...]”. (Fls. 848-850.)

Consoante o que se extrai do referido voto, a fraude que viola o bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 10, da CF/88, é aquela que compromete **diretamente** o resultado da votação, como oportuna e irretocavelmente assinalaram os eminentes Ministros Fernando Neves, Gilmar Mendes e Barros Monteiro, entre outros.

Fraudes outras que, como a aferida no caso em deslinde, no máximo reflexamente poderiam exercer influência tão gravosa, não podem, por isso, ser atacadas por esse remédio constitucional, eis que, para que se possa chegar a tal conclusão, isto é, a de que efetivamente podem influenciar no resultado da votação, é imperativo que se perpetre imprescindível uso de silogismos.

Para se imaginar essa conseqüência, é inegável que o julgador tem de perpetrar o seguinte raciocínio: se o mandato só pode ser conquistado por quem está registrado, e se o registro se obteve fraudulentamente, logo esse resultado foi influenciado pela fraude.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Enfim, a premissa consistente na obtenção de registro de candidatura mediante fraude não pode servir de arrimo para sustentar a conclusão a que chegou a eminente Relatora, ou seja, a possibilidade de propositura da multicitada ação constitucional, muito menos a procedência dos pedidos nela deduzidos, já que não tem o condão de interferir diretamente no resultado da votação.

Nessas fraudes, que precedem o momento da votação, como a inscrição, a transferência, a comprovação da escolaridade etc., o eleitor não chega a ser enganado, não vem a ser vítima de nenhum ardil que o induza a uma equivocada compreensão da realidade dos fatos.

O eleitor que vota livre e soberanamente em chapa composta por candidato a Vice-Prefeito que obteve o registro fazendo uso de meio fraudulento não é submetido a erro algum, eis que aquele de fato era candidato; sua candidatura, sim, é que não poderia ter sido deferida.

Nessas fraudes, se alguém foi de fato induzido a erro, não foi o eleitor, mas, sim, o juiz eleitoral; o objeto da prova falsa não foi o voto, mas o registro da candidatura.

Bem diversa é a hipótese daquele que, no dia da votação, ou em momento que torne difícil a negação da notícia, espalha por veículo de comunicação de largos alcance e impacto que o adversário teria falecido, já que assim pode certamente induzir os eleitores a votarem em outro candidato – notadamente em municípios interioranos, onde a cultura prevalecente induz os eleitores a “**não perderem o voto, que consistiria em votar no suposto *de cujus***” – e, portanto, ensejar a propositura de AIME, a qual, verificando-se a potencialidade da conduta fraudulenta, deverá ter os pedidos julgados procedentes.

Ainda que nos arrimemos no que o c. TSE decidiu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.661, que teve como Relator o eminente Ministro Fernando Neves, e que teria estendido um pouco o conceito de fraude para

e



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

antes do exato momento da votação, temos de concordar que nesse mesmo julgado restou consolidado o entendimento segundo o qual deve haver **estreita vinculação entre o ato fraudulento e o momento da votação**; a fraude, mesmo que praticada antes, tem de repercutir diretamente no ato de votar.

Convém, para ilustrar, trazer a colação a ementa da referida decisão, *verbis*:

“(…) 2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, **por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro**, com possibilidade de **influenciar sua vontade no MOMENTO DO VOTO**, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.
Agravo de instrumento provido.
Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.”

Vale arrematar: mesmo que a fraude não ocorra no exato momento da votação, é imperativo que tenha o condão influenciar a vontade do eleitor nesse momento.

Nada obstante o brilhantismo com que sobressaiu o eminente Relator, penso que o mandato decorrente da manifestação da livre e soberana vontade popular não pode ficar sujeito a interpretações que desbordem dos lindes traçados pelo Poder Constituinte.

Diz o § 10 do art. 14 da Constituição Federal:

“§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Consoante o que se extrai de uma singela e perfunctória apreciação literal desse texto constitucional trazido à colação, o objeto da impugnação fundada em abuso do poder econômico, corrupção ou **FRAUDE** não é outro senão o **MANDATO ELETIVO**. Isso é fato e contra fatos não há argumento!



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Por sua vez, o mandato eletivo é efetivamente conquistado nas urnas, ou seja, é consequência direta e imediata da soberania popular que se exerce pelo “voto direto e secreto, com valor igual para todos”.

Assim, se o objeto da AIME é o próprio mandato eletivo, e se esse é decorrência direta e imediata do voto, logicamente a fraude a que se refere o dispositivo constitucional está intrínseca e indissociavelmente atrelada apenas a condutas fraudulentas que digam respeito única e exclusivamente ao processo de votação, tais qual a difusão de rumores negativos e inverídicos acerca de candidaturas opostas, como a anulação da chapa, o falecimento de candidatos e um sem-número de outras urdiduras que a mente criminosa e cavilosa sempre é capaz de engendrar.

Não é excessivo ressaltar que o § 10 em deslinde está inserido no art. 14 da CF/88, cujo *caput* dá ao intérprete as luzes necessárias a uma fiel observância da vontade do legislador, pois expressamente decreta que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos ...”.

Não é lícito que se extraia da norma interpretada conclusões totalmente dissociadas do sistema em que está inserida, o que se afigura como regra básica de hermenêutica. Se isso é verdade, e sabemos que é, é inevitável inferir que, *a fortiori*, não é permitido interpretar um parágrafo de forma inegavelmente desbordante da cabeça do respectivo artigo, sobretudo porque os parágrafos servem para “expressar aspectos complementares à norma enunciada no caput”.

Não foi à toa que legislador, impelido por essa lógica legislativa, através da Lei Complementar nº 95, fez as seguintes prescrições, *verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;”

C



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Portanto, quando o § 10 do art. 14 da CF/88 preceitua a possibilidade de impugnação de **mandato eletivo**, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou **fraude**, indubitavelmente determinou que essas condutas devem estar relacionadas ao que estatui o *caput*, que, convém reiterar, **não vai além da soberania popular exercida pelo voto**.

Estender o conceito de fraude a que alude o dispositivo em análise – e não é qualquer direito, mas direito fundamental que assegura a capacidade eleitoral passiva, isto é, o de qualquer cidadão poder ser candidato a cargo público eletivo – implica, sim, reprovável **restrição de direito por conduto de interpretação ampliativa**, o que é sabidamente vedado, conforme mansa e pacífica orientação jurisprudencial e doutrinária, dado que, como regra axiomática, normas restritivas de direitos interpretam-se restritivamente.

Contudo, mesmo deixando de lado essa constatação – que por si só parece dar ao caso o desenlace merecido –, observo que, mesmo se admitíssemos que a fraude em processo de registro de candidatura poderia servir de suporte fático apto a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da CF/88, e para tanto tenho de assentar que seria necessário um esforço hercúleo, mesmo nessa hipótese extremada, que se admite apenas por apego ao debate, não haveria como pensar em procedência dos pedidos.

É que, como é cediço, a jurisprudência consolidada desta Corte, e também do c. Tribunal Superior Eleitoral, e já citada, firmou-se no sentido de que, para que os pedidos deduzidos em sede de AIME possam ser julgados procedentes, é imprescindível que os fatos apontados e comprovados tenham **potencialidade** para interferir no resultado das eleições; aliás, essa assertiva robustece a tese alhures defendida de que é imperiosa a estreita vinculação entre a fraude e o voto, já que é inegável que o resultado das eleições é consectário direto justamente do voto.

Não vejo como a obtenção de registro de um candidato a Vice-Prefeito, embora fraudulentamente, possa ter influência ao ponto de alterar a votação, notadamente quando tão drasticamente, isto é, implicando o comprometimento total do pleito.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Em verdade, a vontade popular não restou viciada, eis que apenas um dos integrantes da chapa é que não deveria ter sido considerado apto e, por isso, também não deveria ter sido deferido o registro da chapa, o que, em tese, determinaria a anulação dos diplomas, só e tão-somente, nada mais.

Noto que tal consequência ocorreria apenas porque a chapa não estaria completa, o que é vedado pelo art. 91³ do Código Eleitoral; nunca, em tempo algum, jamais como decorrência direta da fraude.

É exatamente por essa razão que o c. TSE, ao expedir as instruções atinentes às eleições 2004 (Resolução nº 21.608), expressamente consignou, *verbis*:

“Art. 45. Os processos que cuidam dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente **e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos**, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos, ou se ambos, não preenchem as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.”

Enfim, o vício seria de formação da chapa, não de votação e, não sendo de votação ou não estando a ela intimamente relacionado, não poderia sustentar uma AIME.

Ademais, segundo o que ordinariamente acontece, o eleitor não vota em candidato ao cargo de Vice-Prefeito, mas, sim, no candidato a Prefeito, assim como não vota em Vice-Governador, Vice-Presidente ou suplente de Senador, ao menos é o que sói acontecer, razão por que a presença do candidato fraudador na chapa majoritária não teria mesmo como influenciar o processo de votação, notadamente com o radicalíssimo efeito consistente na modificação do respectivo resultado.

³ Art. 91. **O registro de candidatos** a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou **prefeito e vice-prefeito**, far-se-á **sempre em chapa única e indivisível**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

A situação jurídica do candidato ao cargo de Prefeito, ou qualquer outro Chefe do Executivo, na óptica do colendo Tribunal Superior Eleitoral, é subordinante em relação ao respectivo vice, o que, inclusive, dispensa que este integre a lide na qual aquele figure como réu, nada obstante as conseqüências da decisão possa ter eficácia contra ambos (RESPE 19557, Rel. Min. Fernando Neves da Silva; RESPE 21308, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho etc.)

Entretanto, mesmo se entendermos que ao Vice-Prefeito se deve creditar a metade dos votos que foram conferidos à chapa composta pelos agravantes, o que é evidentemente improvável, nem assim a chapa que obteve a segunda melhor votação, com 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos por cento), teria sido eleita, porquanto o Prefeito eleito permaneceria com a maioria dos votos válidos, cerca de 38,44% (trinta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Dessarte, também não há como vislumbrar na fraude apontada como suporte fático a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da CF/88, e motivo determinante da decisão fustigada, a imprescindível potencialidade para se deduzir que em razão dela restou irreversivelmente influenciado ou que ao menos poderia ter sido influenciado o resultado das eleições.

Tem mais. Mesmo que, como visto, movidos por incoercível apego ao debate, acolhamos essa inusitada tese de que a fraude havida no processo de registro de candidatura possa servir de suporte fático a ensejar a propositura da AIME e seus consectários, e mesmo que vislumbrássemos potencialidade suficiente a autorizar o juízo de que houve efetivo desequilíbrio do pleito e manifesta alteração do resultado, mesmo assim a fraude em deslinde ainda não poderia ser invocada como fundamento de fato para o juízo de procedência dos pedidos deduzidos nesta ação, uma vez que não foi ela definitivamente reconhecida, já que o provimento judicial de primeiro grau pende de confirmação em sede de recurso em ação penal.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Explico. Sua Excelência a Relatora, ao votar pela manutenção incólume da decisão recorrida, conquanto por fundamentos bem diversos, tomou como prova da fraude levada a efeito para a comprovação de escolaridade e conseqüente deferimento do pedido de registro prova emprestada de processo penal que, em juízo de primeiro grau, reconheceu a prática do crime e sua autoria.

Entretanto, vivemos num Estado Democrático de Direito, cuja Lei Fundamental, ao que se associa um sem-número tratados internacionais, sobretudo aqueles que versam sobre Direitos Humanos, a exemplo do pacto de San Jose da Costa Rica, assegura a todos o soberano direito de gozar da condição insuperável INOCENTE até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ocorre que a sentença que condenou o recorrente Élio Marques Marques de Alencar pela prática da fraude documental (falsificação de documento e respectivo uso para fins eleitorais) está sujeita a recurso neste Tribunal Regional Eleitoral, no qual funciona como Relator o eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior (Processo nº 1227, Classe VI).

Portanto, é evidente que o Sr. Élio Marques de Alencar tem o constitucional direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mormente porque pode vir a ser absolvido, evento que poderia causar um paradoxo abominável, pois, nesse cenário, teria sido condenado à perda do mandato em razão única de fraude inócurrenente conforme decisão judicial!

Não é o caso, já que não acolho a tese de que tal fraude se enquadra naquela descrita no at. 14, § 10, da CF/88, mas, se fosse, não tenho a mais mínima dúvida de que a exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória constituiria questão PREJUDICIAL, fazendo incidir as disposições insculpidas no art. 110 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.”



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas


Em face desse dispositivo, e sendo a questão evidentemente prejudicial, caberia a este Tribunal, no exercício de sua jurisdição cível-eleitoral, sobrestar o andamento do presente recurso até que se pronuncie na área penal-eleitoral.

Mas, como já consignei alhures, não acolho a tese da superextensão do conceito de fraude, razão por que, seguindo as veredas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tenho que a fraude realizada no processo de registro de candidatura não serve de fundamento de fato para ensejar a propositura da AIME, que dirá procedência dos respectivos pedidos; contudo, ainda que superada essa questão preliminar, e admitida a sua serventia, não há como se extrair da conduta noticiada a necessária potencialidade para se aferir que influenciou ou pôde influenciar o resultado da votação, além do que ainda não há o necessário reconhecimento de sua ocorrência, com o imprescindível trânsito em julgado, no processo penal, já que tal questão é aqui suscitada a título de prova emprestada.

Em derradeiras linhas, observo que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o pedido liminar em sede de mandado de segurança contra a decisão desta Corte na Ação Cautelar nº 3016, vislumbrando a presença do *periculum in mora* e a plausibilidade do direito, determinou a manutenção dos recorridos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado/AL até o julgamento deste recurso, inclusive até a publicação da decisão que apreciar eventuais embargos de declaração (Agravo Regimental no MS nº 3785, DJ de 1º/08/2008).

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Wellington Damasceno Freitas para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e, dada a natureza unitária desta decisão, assegurar o livre exercício dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado/AL conquistados no pleito de outubro de 2004.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza designada para lavrar o Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por WELLINGTON DAMASCENO FREITAS e ÉLIO MARQUES DE ALENCAR contra sentença do Juízo da 32ª Zona – Piranhas que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, consignou a imediata cassação dos mandatos dos recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho d'Água do Casado/AL, com a conseqüente posse da segunda chapa mais bem colocada nas eleições de 2004, os ora recorridos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – FATO IMPEDITIVO DO RECURSO – ÉLIO MARQUES ALENCAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO – RECURSO – APROVEITAMENTO.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela 32ª Zona, na manifestação de fls. 445/463, suscita que o Sr. Élio Marques Alencar não poderia figurar como recorrente, uma vez que inexistiria procuração por ele outorgada.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há procuração conferindo poderes ao advogado constituído, razão por que **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ÉLIO MARQUES ALENCAR** dada a existência deste fato impeditivo.

Todavia, como a relação jurídica discutida em juízo é uma – existência ou não da chapa majoritária, somada a fraude ou não no registro de candidatura – a lide deverá ser decidida de maneira uniforme para todos, ocorrendo um verdadeiro litisconsórcio unitário.

A esse respeito estabelece a própria Resolução TSE nº 21.608, que dispôs sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, em seu art. 22, § 1º, *verbis*:

“§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em **chapa única e indivisível**, ainda que indicados por coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, e Código Eleitoral, art. 91)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta forma, o recurso interposto por um deles aproveita ao outro, visto a interdependência entre os litisconsortes, prefeito e vice-prefeito eleitos, bastando, portanto, apenas a existência de citação válida (fls. 84-113) para suportar os efeitos da decisão.

Com relação ao recurso do Sr. WELLINGTON DAMASCENO FREITAS, verifico que é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem as alegações de cerceamento de defesa e carência de ação (vício no registro de candidatura - AIME) terem sido veiculadas em sede preliminar pelo recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

À míngua de lei que estabelecesse o procedimento da ação de impugnação de mandato eletivo, e para dar efetividade à norma constitucional do art. 14, § 10, o Tribunal Superior Eleitoral passou a utilizar, para tanto, o procedimento ordinário do Código de Processo Civil – CPC.

Contudo, o entendimento evoluiu e para as eleições municipais de 2004, aquela Corte, por meio da Resolução nº 21.635, estabeleceu que a ação de impugnação de mandato eletivo, até a conclusão para sentença, observaria o procedimento previsto para o registro de candidaturas da Lei Complementar nº 64/90, e tramitaria em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (art. 90, § 1º).

O procedimento ordinário eleitoral (art. 3º ao art. 9º da LC nº 64/90) determina que a petição inicial da ação e, conseqüentemente, a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

contestação devem trazer os documentos necessários, o rol de testemunhas e o requerimento para a produção de provas.

A peça contestatória não trouxe em seu bojo pedido expreso para a oitiva de testemunhas e o seu respectivo rol, nem tampouco o requerimento para a produção de qualquer outra prova, utilizando-se apenas da expressão genérica – “protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos” - sem, contudo, especificar particularizadamente as provas porventura almejadas, o que contraria o disposto no art. 4º da LC 64/90.

Ademais, a alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna (princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), sob o argumento de que não teria sido “oportunizada a apresentação das razões finais pelas partes”, fls. 353, não prospera, posto que a antecipação do julgamento é legítima quando os aspectos decisivos da causa estiverem suficientemente líquidos a embasar o convencimento do magistrado.

Ora, **NÃO** houve pedido expreso para a oitiva de testemunhas, exceto a solicitação de depoimento pessoal da autora, ora recorrida, além de que, o que se discute é a ocorrência ou não de fraude na formação da chapa majoritária das eleições de 2004, matéria eminentemente de direito. Demais disso, o procedimento da LC 64/90 estabelece “encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior” (prova em audiência, perícia, requisições, etc...), é que as partes apresentarão alegações finais, do contrário, não há tais alegações, especialmente porque o julgamento antecipado é de rigor, a teor do art. 5º da LC 64/90 c/c o art. 330, inciso I, do CPC.

Assim, estando todos os elementos necessários à apreciação do objeto do processo, deve o juiz proferir de logo a sentença, sob pena de cometer *erro in procedendo*.

Destaque-se, outrossim, que o simples fato de constar elementos de outros processos (prova emprestada) não autoriza o juiz a alterar o procedimento e determinar a apresentação de alegações finais, pois é dever do magistrado, quando a questão for de direito ou o fato deduzido independa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

outras provas, proferir o julgamento antecipado, pois do contrário, como mencionado, se agir de outra maneira, cometerá erro na condução do processo.

Desta forma, inexistindo na peça contestatória a indicação expressa das provas que porventura desejasse o recorrente produzir, bem como por ser a questão discutida matéria eminentemente de direito, correta a decisão do juiz que julgou antecipadamente a lide, inexistindo violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou do devido processo legal.

EFEITO SUSPENSIVO

É cediço que contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral em sede de AIME¹ cabe recurso inominado, como o ora em análise. Por outro lado, dispõe o art. 257 do Código Eleitoral que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Desta forma, não se pode concluir que a sentença proferida em sede de AIME está obrigatoriamente condicionada à confirmação pelo Tribunal Regional, posto que significaria atribuir efeito suspensivo à revelia da lei. Ademais, o art. 216 do Código Eleitoral², que garante ao diplomado o exercício do mandato em toda a sua plenitude, enquanto pendente o RCED³, não se aplica à AIME, apenas ao recurso contra a expedição do diploma⁴, regra que também se encontra prevista na Resolução do Tribunal Superior para as eleições deste ano.⁵

¹ - AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

² - Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

³ - RCED – Recurso contra a Expedição de Diploma.

⁴ - A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). (TSE, RESPE nº 28391, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 04/03/2008, DJ 14/04/2008, p. 09).

⁵ - Resolução TSE nº 22.712/2008, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral, art. 162, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Faculta-se, contudo, à parte prejudicada buscar junto ao Tribunal, via ação cautelar, a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto.

Registre-se, por oportuno, que apesar da Corte Superior ter recomendado aguardar-se o pronunciamento do TRE em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo, em dois casos (MS nº 3.630, rel. Min. José Delgado e MS 3.785, rel. Min. Caputo Bastos), não se pode concluir que este seja o entendimento majoritário, especialmente em face dos dois únicos precedentes.

Assim, a sentença que consigna a procedência da AIME possui eficácia imediata, em especial no que concerne à cassação dos diplomas, sendo esta a jurisprudência dominante na Corte Superior Eleitoral.

DA SENTENÇA RECORRIDA

O Juiz Eleitoral reconheceu, em apertada síntese, a inexistência da chapa majoritária (prefeito e vice), formada pelos Srs. Wellington Damasceno e Élio Marques, por ausência de decisão deferindo o registro destes candidatos (chapa) e falta de publicação daquela sentença, bem como a nulidade dos votos a ela dados. Determinou a imediata cassação dos diplomas dos recorrentes e a posse da segunda chapa melhor colocada nas eleições de 2004.

Com a devida vênia, não vejo como considerar que a chapa formada pelos Srs. Wellington Damasceno e Élio Marques, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Olho d'Água do Casado, não tenha se concretizado, especialmente pela decisão daquele Juízo acostada às fls. 140, *verbis*:

Posto isto, acato o parecer do MPE, em parte, declarando os candidatos Élio Marques de Alencar e Adonicio Grigorio Monteiro aptos aos cargos pretendidos, e indefiro as candidaturas de Moacir Nicacio de Oliveira e Carlos Alberto Bezerra da Silva (...)

Ademais, apesar de ser grave a não publicação daquela decisão, se de fato isso ocorreu, não vislumbro possibilidade, neste momento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de não reconhecer a existência da chapa, principalmente porque toda a campanha foi realizada pelos candidatos, inclusive com a participação dos opositoristas, não houve impugnação ao registro de candidatura, a eleição transcorreu sem maiores anormalidades e o Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona se manifestou acerca nos documentos para o deferimento do registro do Prefeito e Vice, além de que os recorrentes estão no pleno exercício de seus mandatos.

Contudo, o Sr. Élio Marques Alencar apresentou declaração falsa de escolaridade (Processo Criminal nº 141/2007, com sentença condenatória do Juízo da 32ª Zona e pendente de recurso neste Tribunal, sob nº 1227, de relatoria do Juiz Francisco Malaquias) para afastar o resultado do teste aplicado pela Justiça Eleitoral, que o considerou analfabeto, daí porque foi considerado apto a concorrer no pleito.

Desta forma, deve-se perquirir se a apresentação da declaração falsa de escolaridade é hábil ao manejo da ação de impugnação de mandato eletivo por fraude.

CABIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

Sustenta o recorrente que a ação de impugnação de mandato eletivo não seria a via adequada para perseguir vício no registro da candidatura do Vice-Prefeito – apresentação de suposto atestado de escolaridade falso –, posto que o tema estaria sujeito tão-somente à ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) ou o recurso contra a expedição de diploma (RCED).

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção **ou fraude**.

Da análise do dispositivo constitucional, não se pode concluir que o conceito de fraude inserto naquela norma se restrinja àquela direcionada ao pleito ou simplesmente ao processo de votação e apuração de votos. É que se deve extrair da Constituição a sua força normativa, cobrando do intérprete a busca pela máxima efetividade e alcance de suas normas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Interpretação diversa amesquinha a supremacia constitucional do art. 14, § 10, da CF/88 e vulnera a sua força normativa, e nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo **não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos**, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou artil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário. (TSE, Agravo de Instrumento nº 4.661/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 15.06.2004, DJ 06.08.2004, p. 162).

Na doutrina também encontramos grandes expoentes desta corrente, senão vejamos:

Adriano Soares entende que “o **conceito de fraude**, para efeito do art. 14, § 10, da CF/88, deve ser adotado **em sua acepção ampla**, no sentido de ato que descumpra, simula ou fraudula o cumprimento da lei. Mas sempre com a finalidade de burlar o resultado eleitoral ou livre manifestação do eleitor no período de votação” (Instituições de Direito Eleitoral, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 617).

Djalma Pinto sustenta que “a **fraude, sob qualquer forma de exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo**. O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político”. (Direito Eleitoral – Anotações e Temas Polêmicos, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 139)

Joel Cândido afirma que “o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e **a fraude em qualquer modalidade, seja qual foi a fase do processo eleitoral em que ocorram**, podem ensejar a ação”. (Direito Eleitoral Brasileiro, 10ª edição, Edipro, São Paulo, 2003, p. 257).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta forma, se o candidato, durante o processo eleitoral, obtém o reconhecimento de sua elegibilidade ou afasta uma causa de inelegibilidade (analfabetismo), por meio de artifício fraudulento, engodo, dando aparência de real ao que não existia, buscando enganar o Ministério Público, o Juiz e o eleitorado, ainda que de maneira reflexa, resta absolutamente cabível a propositura da AIME com fundamento na fraude.

Noutra banda, nem se cogite da hipótese de aplicação do art. 13 da Lei 9.504/97, que permite a substituição do candidato considerado inelegível, que renunciar ou falecer, para restringir os efeitos da sentença apenas ao Vice-Prefeito, vez que o referido dispositivo só tem aplicabilidade até a data do pleito.

É que a possibilidade de substituição de candidatos ao cargo majoritário, especialmente após a preparação das urnas, onde o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos, **só é possível até a data das eleições e nunca após.**

Transcorrida a eleição e devidamente diplomados os candidatos, tudo maculado em virtude da fraude, não há como se cogitar da incidência destas normas apenas ao Vice-Prefeito, mas os seus efeitos devem abranger a chapa majoritária eleita, projetando seus efeitos aos Prefeito assim eleito.

DAS PROVAS

Outra questão de revelo é a possibilidade de transposição das provas do processo criminal, com sentença condenatória singular, para esta ação eleitoral.

Colhe-se do texto legal do art. 14, § 10, da CF que disciplina a AIME, que a ação deve ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

É firme a jurisprudência no sentido de que as instâncias penal e cível são independentes e autônomas, de forma que a manifestação no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos pelo Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tampouco, à responsabilização do agente na esfera do direito penal. (RHC nº 112/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.06.2008, DJ 06.08.2008, p. 29).

Assinale-se, ainda, que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria, e que o ajuizamento ou a improcedência de uma não é obstáculo ou oponível o seu resultado em relação à tramitação da(s) outra(s).

Por mais, mesmo que não haja o trânsito em julgado de qualquer das ações eleitorais, ou mesmo penal, se admite o uso da prova até então produzida, ainda que não haja decisão judicial (REspe nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESPE nº 27884/RO, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 27.11.2007, DJ 18/12/2007, p. 147; Agravo Regimental no Respe nº 25.968/BA, rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ 01.07.2008).

É que a análise do conjunto probatório ficará sempre sujeita ao órgão judicial que extrairá, sempre com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o seu livre convencimento motivado, decidindo com base em impressões e indícios. Destaque-se que é aplicado subsidiariamente à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo os arts. 364 a 389 do Código de Processo Civil e os arts. 232 a 328 do Código de Processo Penal.

Assim, a sentença condenatória, mesmo que ainda não transitada em julgado, exarada nos autos do processo criminal nº 141/2007, com recuso a esta Corte, pode ser utilizada como meio de prova apta a comprovar a fraude em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL E POSSE DA SEGUNDA CHAPA MAIS BEM COLOCADA

No tocante à aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, que estabelece que se a nulidade atingir mais da metade dos votos na respectiva circunscrição, que, no caso é a municipal, julgar-se-ão prejudicadas as demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição, **entendo que a norma não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, devendo ser diplomado o segundo colocado, verbis:**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Este Superior Eleitoral — para os processos atinentes ao pleito municipal — tem sido firme no entendimento de que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo; especialmente quando fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Precedentes.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Diplomação daquele que obteve o segundo lugar no pleito eleitoral. Precedentes.

(TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar , nº 2.241/RN, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 1o.2.2008, Info nº 1, Ano X).

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - MÉRITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES - CASSAÇÃO DO MANDATO - EXECUÇÃO IMEDIATA - DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO - PROVIMENTO.

(...)

É reiterada a jurisprudência do TSE no sentido de ter aplicação imediata decisão que cassa registro ou diploma de candidato, proferida em ação julgada procedente por violação do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não tendo o recurso efeito suspensivo.

Na linha do entendimento dominante do TSE, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não aplicação do art. 224 do Código Eleitoral).

(TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 6958, rel. Juiz Maria Soledade de Araújo Fernandes, julgado em 03.07.2007, DJ 07.07.2007, p. 52).

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 41-A. VIABILIDADE. RECURSO, INAPLICAÇÃO DO ART. 216, CE. EXECUÇÃO, INAPLICAÇÃO DO ART. 224, CE, BEM COMO DOS ARTS. 80 E 81 DA CF. SUCESSÃO DO SEGUNDO COLOCADO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ESPECÍFICA A JUSTIFICAR A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA E ACÓRDÃO PASSÍVEIS DE RECURSO. CAUTELAR, TSE, COM LIMINAR, EXTINTA DEPOIS. INSTABILIDADE INCONVENIENTE. PRESIDENTE DA CÂMARA. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. ASSISTENTE POSSIBILIDADE. LIMINAR EXECUTADA; POSTERIOR RENÚNCIA DOS CASSADOS. INEFICÁCIA. ORDEM CONCEDIDA.

(TRE/SP, MS 2195, rel. Juiz Carlos Eduardo Cauduro Padin, julgado em 01.04.2004, DOE 06.04.2004)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

1. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 224 do Código Eleitoral.

2. Determinada a diplomação dos segundos colocados na eleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(TRE/RS, AIME 12002b, rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, DJE 16.02.2004, p. 76)

Ressalte-se, ainda, que a ação de impugnação de mandato eletivo visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais e não a anulação dos votos conferidos.

Desta forma, descabe a renovação do pleito por inaplicável o art. 224 do Estatuto Eleitoral para os casos da ação de impugnação de mandato eletivo, devendo-se diplomar aquela chapa que obteve a segunda colocação no pleito municipal.

POTENCIALIDADE

Na AIME a Justiça Eleitoral analisa se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

Neste caso, vislumbro do conjunto probatório que a fraude perpetrada pelo Sr. Élio Marques, pessoa benquista na localidade e de grande influência política, beneficiou a chapa vencedora na disputa eleitoral, tanto que assim que obteve mais de setenta e seis por cento dos votos válidos.

A sua insistência em manter-se como candidato, apesar de ter sido declarado inelegível pelo Juiz por ser analfabeto, causa essa afastada pela entrega de declaração de escolaridade falsa em seu pedido de reconsideração, por si só, demonstra que a sua participação foi decisiva para o resultado das eleições, pois, do contrário, não teria alcançado a primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

colocação. Outra, não é a conclusão que autoriza o recurso a temerário expediente por parte do candidato, a revelar a imprescindibilidade da sua presença na chapa eleitoral para que a vitória fosse alcançada.

Denota-se, ainda, a influência do Prefeito e Vice-Prefeito em um Município de pouco mais de cinco mil eleitores, pois esta ação de impugnação de mandato eletivo quedou-se desaparecida por mais de três anos, sem nenhuma movimentação processual, vindo a aparecer, estranhamente, somente quando de uma inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral.

Desta forma, as irregularidades beneficiaram os candidatos, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, pelo que concluo plenamente pela existência de potencialidade apta a interferir no pleito, especialmente porque comprovado que sem a participação do candidato a Vice o resultado, certamente, seria outro.

INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO

Entendo que não é o momento adequado para se falar da causa de inelegibilidade - o analfabetismo -, mormente porque essa causa foi afastada pela utilização de artifício ludibrioso, qual seja, a declaração falsa de escolaridade, e não por méritos próprios, já que foi reprovado no teste de alfabetização, conforme se vê na decisão do juiz que confirmou a sua candidatura (fls. 138/140), *verbis*:

No caso em comento, os candidatos foram submetidos à prova e não conseguiram êxito não podendo prosperar o pleito, mas **COMPARECERAM EM CARTÓRIO E APRESENTARAM DECLARAÇÃO ESCOLAR, DAÍ PODENDO SER SUPRIDO O REQUISITO CONSTITUCIONAL.**

POSTO ISSO, ACATO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, EM PARTE, DECLARANDO OS CANDIDATOS ÉLIO MARQUES DE ALENCAR E ADONICIO GRIGORIO MONTEIRO APTOS AOS CARGOS PRETENDIDOS(...).

Com essas considerações, o artifício ludibrioso utilizado enganou a boa-fé dos eleitores de Olho d'Água do Casado, não esta sendo a sede ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

momento processual adequado para apreciar a questão relativa ao analfabetismo ou não do Sr. Élio Marques.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, mantendo a sentença objurgada, ainda que por outros fundamentos.

Deixo de dar efeito imediato ao acórdão, em virtude da decisão liminar proferida no Agravo Regimental no Mandado de Segurança junto ao TSE, sob nº 3785, que garantiu aos recorrentes a permanência no cargo até o julgamento dos declaratórios, se houver.

Após, oficie-se ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral para que diplome a segunda colocada nas eleições e o seu respectivo vice.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Olho d'Água do Casado para que, após a devida diplomação, dê-se posse imediata à Prefeita e ao seu Vice.

Oficiem-se às instituições bancárias em nome do Município, para que suspenda qualquer cheque emitido e não depositado até a data do julgamento dos declaratórios. Fica também proibido qualquer saque ou transferência que não seja dos novos detentores do mandato eletivo. Esclareça-se que tais valores deverão quedar congelados até que possam ser geridos pelos novos gestores.

Intimações necessárias.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 07, Classe 30

Recorrente(s): Wellington Damasceno Freitas e outro

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Recorrido(s): Maria das Dores Leite e outro

Advogado: Sidney Rocha Peixoto

Decisão: por maioria, deu-se provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Juíza designada para lavrar o Acórdão nº 5.806, de 1º.10.2008.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Redatora designada) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1º.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.806, de 1º/10/2008, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 06 / 10 / 2008, à(s) fl(s). 46/49. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07 / 10 / 2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões